

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900234205/2025**

Trata-se de impugnação ao edital e pedidos de esclarecimento apresentados pela empresa PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.250.953/0001-94, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica para gestão de talonário eletrônico.

Recebida a peça impugnatória, passa-se à análise dos pontos suscitados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação e os pedidos de esclarecimento foram apresentados tempestivamente, razão pela qual são conhecidos.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. QUANTO AO ORÇAMENTO SIGILOSOS

O licitante fundamenta seu inconformismo em dispositivo pertencente à Lei Federal nº 14.133/2021, diploma legal que não rege o presente certame. A NITTRANS, na condição de sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas estatais, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Nesse contexto, o orçamento sigiloso possui previsão expressa no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, constituindo regra legalmente admitida para os procedimentos licitatórios promovidos por empresas estatais, visando à preservação da competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diferentemente do que sustenta a impugnante, a Lei nº 13.303/2016 não condiciona a adoção do orçamento sigiloso à apresentação de justificativa específica e individualizada nos moldes previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não cabe a aplicação subsidiária ou analógica de dispositivo pertencente a regime jurídico diverso, sobretudo quando há disciplina expressa na legislação aplicável ao certame.

Ressalta-se, ainda, que foram devidamente disponibilizados aos licitantes todos os quantitativos, especificações técnicas e demais informações necessárias à elaboração das propostas, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade ou à formulação dos preços.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante, permanecendo hígida a previsão editalícia quanto ao caráter sigiloso do orçamento estimado.

2. QUANTO À SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE ANEXOS — ITEM 7 DA PROPOSTA

Conforme apontado pela impugnante, verificou-se que o Anexo III – Modelo de Proposta Comercial continha referência a “12 meses” no Item 7, enquanto o Termo de Referência estabelece expressamente a vigência correspondente ao período de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, cumpre esclarecer que o referido anexo possui caráter meramente exemplificativo e editável pelos licitantes, não se sobrepondo às disposições constantes do Termo de Referência e demais instrumentos do certame, os quais já indicavam de forma clara a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Ressalta-se, ainda, que quando da publicação do certame junto ao sistema Compras.gov.br, foi expressamente consignado que as propostas deveriam ser elaboradas com base nas disposições constantes do Termo de Referência, documento que, em seu Item 7, prevê de forma expressa a prestação dos serviços pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, inexistindo, portanto, dúvida quanto à vigência contratual pretendida pela Administração.

Ainda assim, visando conferir maior clareza e uniformidade às informações disponibilizadas no certame, foi promovida a adequação do Anexo III, com a correção da referência temporal anteriormente constante.

Considerando que a alteração pode impactar a formulação das propostas, será realizada a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

3. QUANTO A PROVA DE CONCEITO SEM QUANTIDADE MÍNIMA DEFINIDA

Esclarece-se que a Prova de Conceito tem por finalidade a verificação objetiva da aderência funcional da solução ofertada aos requisitos previstos no Termo de Referência e no respectivo roteiro de avaliação, não se confundindo com teste de carga, prova de desempenho massivo ou execução antecipada do objeto contratual.

A referência a “quantidades mínimas” deve ser interpretada em conjunto com o roteiro de POC e com a finalidade da demonstração técnica, sendo suficiente que a licitante demonstre, em ambiente controlado e com massa de dados disponibilizada ou validada pela Administração, a capacidade da solução de executar os fluxos exigidos.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido para fins de esclarecimento e saneamento redacional, ficando consignado que a POC observará critérios funcionais objetivos, mediante execução dos cenários previstos no roteiro, sem pontuação subjetiva e sem exigência de volume mínimo que configure teste de carga, prova de desempenho massivo ou alteração da composição econômica da proposta.

4. QUANTO A EXIGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Esclarece-se que a exigência constante do roteiro de POC não impõe a adoção de modelo, fabricante, arquitetura, provedor, tecnologia proprietária ou solução específica de inteligência artificial. Trata-se de requisito funcional de apoio automatizado ao suporte, destinado a demonstrar que a solução possui mecanismo capaz de auxiliar usuários, responder a perguntas recorrentes, consultar base de conhecimento parametrizável e encaminhar demandas quando necessário.

A avaliação na POC deverá observar critérios objetivos de demonstração funcional, tais como: existência do recurso; possibilidade de parametrização da base de conhecimento; registro ou encaminhamento de atendimento; rastreabilidade mínima da interação; e observância das regras de segurança da informação e proteção de dados aplicáveis.

Não serão exigidos, para fins de habilitação ou classificação, modelo específico de IA, arquitetura interna, percentual mínimo de precisão, certificação de fornecedor ou solução tecnológica determinada, desde que a funcionalidade demonstrada atenda ao resultado operacional pretendido pela Administração.

Dessa forma, o requisito não tem caráter restritivo, devendo ser compreendido como funcionalidade de suporte automatizado/assistido, admitidas soluções tecnicamente equivalentes que cumpram a finalidade prevista no Termo de Referência.

5. QUANTO AO ÍNDICE DE REAJUSTE

Conforme apontado pela impugnante, verificou-se divergência entre o índice de reajuste previsto no Termo de Referência e aquele constante da Minuta Contratual.

Contudo, cumpre esclarecer que a Minuta de Contrato possui caráter orientativo e preliminar, estando sujeita a adequações e ajustes antes da formalização definitiva do instrumento contratual, especialmente quando identificadas inconsistências materiais entre os documentos que compõem o certame.

Ademais, o Termo de Referência já estabelecia de forma expressa o índice ICTI como parâmetro de reajuste aplicável à contratação, sendo este o índice efetivamente adotado pela Administração para os serviços objeto da presente licitação.

Ainda assim, visando conferir maior clareza, uniformidade e transparência às disposições editalícias, foi promovida a adequação da Minuta Contratual, com a uniformização do índice de reajuste para ICTI em todos os documentos do certame.

Considerando que a alteração não implica modificação do objeto, quantitativos ou formulação substancial das propostas, a presente adequação possui natureza meramente formal e saneadora.

6. QUANTO A CESSÃO FORÇADA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A disposição do Termo de Referência relativa à titularidade das atividades desenvolvidas durante a execução contratual deve ser interpretada no sentido de que pertencem à CONTRATANTE os dados, documentos, relatórios, parametrizações, configurações, integrações, artefatos e customizações específicas desenvolvidas sob demanda e exclusivamente para atendimento das necessidades da NITTRANS no âmbito do contrato.

Tal previsão não importa cessão, transferência ou apropriação de software preexistente da contratada, nem de seus códigos-fonte, bibliotecas, frameworks, componentes, metodologias, know-how, ferramentas, módulos genéricos ou soluções previamente desenvolvidas, cuja titularidade permanece preservada em favor de seus respectivos proprietários.

A contratada deverá assegurar à NITTRANS o direito de uso da solução durante a vigência contratual, nos limites necessários à execução do objeto, sem prejuízo da titularidade da Administração sobre os dados públicos e artefatos especificamente produzidos para o contrato.

Fica esclarecido, portanto, que a cessão/titularidade prevista no Termo de Referência não abrange propriedade intelectual preexistente da contratada, limitando-se aos dados, produtos, customizações, parametrizações, integrações e artefatos especificamente desenvolvidos para a NITTRANS no âmbito da contratação.

III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

7. QUANTO À VALIDADE DA PROPOSTA

A licitante apontou divergência entre o prazo de validade da proposta previsto no Edital e aquele constante dos anexos do certame.

Após análise, verificou-se a existência de inconsistência material entre os documentos, uma vez que o Edital previa prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto os anexos faziam referência ao prazo de 90 (noventa) dias.

Diante disso, visando conferir uniformidade e maior clareza às disposições editalícias, a Administração promoveu a adequação do instrumento convocatório e do Anexo III, passando a constar expressamente o prazo de validade de 90 (noventa) dias para as propostas.

A medida possui caráter saneador e visa evitar interpretações divergentes pelos licitantes, preservando a segurança jurídica e a isonomia do certame.

8. QUANTO AO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE

A licitante apontou divergência entre o prazo previsto no Termo de Referência e aquele constante do Edital para solicitação de reajuste contratual.

Após análise, verificou-se que o Termo de Referência previa o prazo de 90 (noventa) dias, enquanto o Edital consignava o prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante disso, visando conferir uniformidade e coerência entre os documentos que compõem o certame, foi promovida a adequação do Edital para que passe a constar o prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o Termo de Referência.

Esclarece-se que a adequação promovida não acarreta prejuízo aos licitantes, tratando-se de medida saneadora destinada à padronização das disposições editalícias e à preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório.

9. QUANTO AO DIMENSIONAMENTO TÉCNICO DO CPD DA NITTRANS

Esclarece-se que a arquitetura prevista para a solução considera a utilização do ambiente de CPD da NITTRANS para os componentes que devam operar em infraestrutura local da CONTRATANTE. A disponibilização da infraestrutura de data center sob gestão da NITTRANS não transfere às licitantes a obrigação de fornecimento de servidores físicos, ativos de rede, infraestrutura predial ou ambiente de virtualização da CONTRATANTE, salvo quando expressamente previsto no Termo de Referência.

A licitante deverá apresentar solução compatível com ambiente corporativo de data center e, na fase de implantação, informar os requisitos técnicos mínimos necessários à adequada instalação,

operação e homologação da solução, incluindo requisitos de processamento, memória, armazenamento, sistema operacional, banco de dados, conectividade e demais dependências técnicas.

A aceitação da solução observará a compatibilidade técnica entre os requisitos da contratada e a infraestrutura disponibilizada ou validada pela NITTRANS, sem prejuízo da responsabilidade da contratada pela correta instalação, configuração, suporte e funcionamento dos componentes que integrarão o objeto contratado.

Para afastar dúvidas, fica esclarecido que o dimensionamento final do ambiente será validado na fase de implantação, a partir dos requisitos da solução vencedora, não constituindo critério autônomo de julgamento nem obrigação de fornecimento de infraestrutura de CPD pelas licitantes, salvo itens expressamente previstos na planilha e no Termo de Referência.

Tal validação não altera a composição da proposta, pois não transfere às licitantes, na fase de proposta, a obrigação de estimar ou fornecer infraestrutura física de data center da CONTRATANTE, salvo se expressamente previsto no Termo de Referência ou na planilha de formação de preços.

10. ARMAZENAMENTO EM NUVEM

Esclarece-se que a arquitetura principal da solução será on-premises, com armazenamento em nuvem de natureza complementar, não substitutiva.

O armazenamento em nuvem não implica migração da produção principal para nuvem pública, não substitui o ambiente de CPD da CONTRATANTE e não altera o modelo arquitetural previsto no Termo de Referência. Sua finalidade é complementar a arquitetura principal, podendo abranger guarda auxiliar, redundância, contingência, backup externo, disponibilidade, integridade e rastreabilidade das informações relacionadas ao objeto contratual.

A contratada deverá observar as normas aplicáveis de segurança da informação, sigilo, rastreabilidade, integridade, disponibilidade e proteção de dados, inclusive quanto ao tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pedido apenas para fins de esclarecimento técnico, sem alteração do objeto ou do critério de julgamento, ficando mantida a arquitetura principal on-premises e esclarecido que o armazenamento em nuvem possui natureza complementar, não substitutiva, devendo seus custos estar contemplados no preço ofertado pela licitante.

11. QUANTO À PARAMETRIZAÇÃO DOS ITENS NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

Em relação ao Item 7 – Serviços de Suporte e Manutenção, assiste parcial razão à licitante.

Verificou-se que o item foi parametrizado no sistema Compras.gov.br com quantitativo divergente daquele previsto no Termo de Referência, constando 12 (doze) unidades, quando o TR estabelece expressamente a prestação dos serviços pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, cumpre esclarecer que, quando da publicação do certame no sistema Compras.gov.br, a Administração consignou expressamente que os licitantes deveriam formular suas propostas com base nas especificações constantes do Termo de Referência, documento que prevê de forma clara a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, foi igualmente disponibilizado aviso no sistema informando que os valores da contratação deveriam considerar a vigência total de 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda assim, visando conferir maior clareza e uniformidade às informações constantes do sistema, será promovida a correção da parametrização do Item 7 no Compras.gov.br, mediante evento de alteração com reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Quanto ao Item 4 – Licença de Uso do Sistema de Gestão do Talonário Eletrônico, esclarece-se que o valor a ser apresentado pelos licitantes deverá corresponder ao custo total da licença durante toda a vigência contratual, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto no Termo de Referência.

No tocante ao Item 9 – Armazenamento de Dados em Nuvem, esclarece-se que o próprio Termo de Referência estabelece que o serviço será prestado durante toda a vigência contratual, razão pela qual os valores apresentados deverão igualmente considerar o período integral de 24 (vinte e quatro) meses.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação e dos pedidos de esclarecimento, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, promovendo-se os ajustes e adequações necessários nos documentos que compõem o certame, conforme fundamentação acima exposta.

Dessa forma, será dada a devida publicidade às alterações promovidas, mediante republicação do Edital e de seus anexos, bem como realização de evento de alteração junto ao sistema Compras.gov.br, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas e realização da sessão pública, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Niterói, 14 de maio de 2026

Moana Porto
Pregoeira Substituta